



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1079951 - SP (2026/0089645-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : JOAO IGOR CAVENAGHI BETINE (PRESO)
ADVOGADO : DIEGO FERNANDO MACHADO FUENTES - PR105101
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.
2. Pretensão de reconhecimento da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo recursal, com possibilidade de concessão de ordem de ofício; e (ii) saber se há ilegalidade na negativa da causa de diminuição do tráfico privilegiado, à luz de condenação anterior por crime previsto na Lei nº 11.343/2006, indicativa de dedicação à atividade criminosa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo regimental deve apresentar novos argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida; a repetição das razões iniciais não autoriza a reforma.
5. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo recursal; admite-se, contudo, a análise para eventual concessão de ordem de ofício em caso de ilegalidade flagrante.
6. A negativa da causa de diminuição do tráfico privilegiado foi devidamente motivada com base em condenação anterior, transitada em julgado, por delito previsto no art. 37 da Lei nº 11.343/2006, circunstância que evidencia dedicação à atividade criminosa e afasta o benefício.
7. Ausência de ilegalidade ou teratologia na decisão impugnada; fundamentação idônea que inviabiliza a concessão de *habeas corpus* de ofício.
8. Inexistência de argumentos novos no agravo regimental, impondo-se a manutenção da decisão monocrática.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1079951 - SP (2026/0089645-8)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **JOAO IGOR CAVENAGHI BETINE (PRESO)**
ADVOGADO : **DIEGO FERNANDO MACHADO FUENTES - PR105101**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.
2. Pretensão de reconhecimento da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo recursal, com possibilidade de concessão de ordem de ofício; e (ii) saber se há ilegalidade na negativa da causa de diminuição do tráfico privilegiado, à luz de condenação anterior por crime previsto na Lei nº 11.343/2006, indicativa de dedicação à atividade criminosa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo regimental deve apresentar novos argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida; a repetição das razões iniciais não autoriza a reforma.
5. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo recursal; admite-se, contudo, a análise para eventual concessão de ordem de ofício em caso de ilegalidade flagrante.
6. A negativa da causa de diminuição do tráfico privilegiado foi devidamente motivada com base em condenação anterior, transitada em julgado, por delito previsto no art. 37 da Lei nº 11.343/2006, circunstância que evidencia dedicação à atividade criminosa e afasta o benefício.

7. Ausência de ilegalidade ou teratologia na decisão impugnada; fundamentação idônea que inviabiliza a concessão de habeas corpus de ofício.

8. Inexistência de argumentos novos no agravo regimental, impondo-se a manutenção da decisão monocrática.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO IGOR CAVENAGHI BETINE contra decisão da presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Neste agravo regimental, o insurgente repisa as razões da inicial, buscando o reconhecimento da causa de diminuição do tráfico privilegiado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do regimental, passo à análise do recurso, adiantando, desde já, que a irresignação não prospera.

Isso porque o regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no *writ*, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão recorrida. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados.

Resta claro que o *habeas corpus* foi utilizado como sucedâneo recursal, razão pela qual seu não conhecimento é pacífico nesta Corte Superior. Contudo, diante da necessidade de verificar hipótese de cabimento de concessão da ordem de ofício, passo a analisar os pedidos.

A controvérsia reside na verificação de suposta ilegalidade de acórdão que indeferiu revisão criminal e não reconheceu a causa de diminuição do tráfico privilegiado.

Ao contrário do alegado pelo impetrante, a fundamentação utilizada pelo acórdão considerou condenação anterior pelo art. 37 da Lei n. 11.343/2006 para manter o afastamento do privilégio (fls. 15):

Por fim, a negativa do redutor encontra-se fundamentada pela dedicação do peticionário à atividade criminosa.

Consoante demonstram as certidões de fls. 46/47, sobreveio condenação do peticionário por fato anterior ao presente feito, com enquadramento no art. 37 da Lei nº 11.343/2006. Embora tal condenação não se preste à caracterização de maus antecedentes, revela dedicação à atividade criminosa.

Importante consignar que, à época da publicação do acórdão ora impugnado, em 19/12/2022, a condenação em segundo grau referente aos fatos ocorridos em 16/09/2018 já havia transitado em julgado em 16/08/2021 (autos nº 0086370-02.2018.8.26.0050, certidões de fls. 46/47 dos autos originários), circunstância apta a conferir segurança quanto à habitualidade do apenado no narcotráfico.

Nesse contexto, considerada a natureza substitutiva do presente *habeas corpus* e o fato de a impetração se voltar contra acórdão que indeferiu revisão criminal, não se identifica ilegalidade flagrante apta a autorizar a concessão da ordem de ofício. O acórdão motivou a negativa do benefício, tendo entendido que não houve preenchimento dos requisitos, com ênfase na dedicação à atividade criminosa.

A fundamentação adotada não se revela manifestamente ilegal ou teratológica, razão pela qual não há constrangimento ilegal a ser sanado de ofício.

Não tendo, portanto, a parte recorrente agregado novos argumentos que justifiquem a adoção de solução diversa daquela implementada na decisão monocrática, ora recorrida, sua manutenção revela-se adequada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.079.951 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0089645-8

Número de Origem:

15022096220208260616 22700662020 23795047420258260000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DIEGO FERNANDO MACHADO FUENTES

ADVOGADO : DIEGO FERNANDO MACHADO FUENTES - PR105101

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JOAO IGOR CAVENAGHI BETINE (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO IGOR CAVENAGHI BETINE (PRESO)

ADVOGADO : DIEGO FERNANDO MACHADO FUENTES - PR105101

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026